



**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**WELLINSON DA SILVA MARQUES**

**A CONVENÇÃO DE PALERMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DISPOSITIVOS  
SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS**

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2020**

**WELLINSON DA SILVA MARQUES**

**A CONVENÇÃO DE PALERMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DISPOSITIVOS  
SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS**

Trabalho de conclusão de curso modalidade monografia apresentado para fins de aprovação na disciplina TCC II do curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP), como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Professora orientadora: Mestre Marcela Iossi Nogueira

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2020**

Marques, Wellinson da Silva

M357c      **A convenção de palermo e a legislação brasileira:** dispositivos sobre o tráfico internacional de pessoas para fins sexuais / Wellinson da Silva Marques. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

ix, 55 f. ; 29 cm

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientadora: Profª. Ms. Marcela Iossi Nogueira.

1. Tráfico de pessoas. 2. Direitos humanos. 3. Enfrentamento. 4. Combate ao tráfico. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU

**WELLINSON DA SILVA MARQUES**

**A CONVENÇÃO DE PALERMO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DISPOSITIVOS  
SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora:

_____ Mestre Marcela Iossi Nogueira Professora orientadora	_____ Nota
_____ Professor examinador	_____ Nota
_____ Professor examinador	_____ Nota

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2020**

Primeiramente agradeço a Deus por me proporcionar força durante toda a minha vida.

À minha mãe e ao meu irmão pelo apoio e incentivo, que serviram de alicerce para as minhas realizações.

À minha professora orientadora pelas valiosas contribuições, também quero agradecer à universidade e ao corpo docente que demonstrou comprometimento com a qualidade e excelência do ensino.

Gratidão a todos que de certa forma fizeram parte dessa minha trajetória.

*“Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali?”*

**Fernando Pessoa**

## RESUMO

O tráfico de pessoas é uma prática tão remota quanto a própria colonização do Brasil, já que pessoas eram trazidas ao território brasileiro para servirem de mão de obra escrava naquele período. Hoje, a escravidão moderna é também designada pelo tráfico de pessoas para seus variados fins. Com objetivo de estudar o tráfico de pessoas sob a perspectiva do direito brasileiro, a pesquisa visa demonstrar as causas motivadoras do tráfico de pessoas buscando trazer o comparativo apresentado pelo Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do ano 2018, o qual trabalha dados quantitativos e qualitativos envolvendo a identificação das vítimas desse delito. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica por meio de uma fundamentação teórica baseada em doutrina, lei e julgados dos Tribunais brasileiro. A pesquisa concluiu que a Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, considerada o novo marco legal, inseriu o art. 149-A no vigente Código Penal, cuja estrutura formou-se em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), de modo que passou a ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, ao mesmo tempo acarretou relevante progresso relativamente ao eixo da proteção. Portanto, a efetividade da medida preventiva ao tráfico depende de aperfeiçoamento no sistema que trabalha com coleta e produção de dados e estatísticas atinentes ao tráfico pessoas, com vistas a fornecer elementos informativos legítimos para que se possa elaborar e implementar táticas preventivas e de enfrentamento ao tráfico.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Direitos humanos. Enfrentamento. Combate ao tráfico.

## ABSTRACT

Human trafficking is as remote a practice as the colonization of Brazil itself, as people were brought to Brazilian territory to serve as slave labor at that time. Today, modern slavery is also referred to as human trafficking for its various purposes. With the objective of studying human trafficking from the perspective of Brazilian law, the research aims to demonstrate the motivating causes of human trafficking seeking to bring the comparative presented by the Global Report on Trafficking in Persons of the year 2018, which works with quantitative and qualitative data involving the identification of the victims of that crime. For that, the methodology used was bibliographic research through a theoretical foundation based on doctrine, law and judgments of the Brazilian Courts. The research concluded that Law 13,344, of October 6, 2016, considered the new legal framework, inserted art. 149-A in the current Penal Code, whose structure was formed in three axes (prevention, protection of the victim and repression), so that it started to expand the list of purposes of the crime of trafficking in persons, at the same time it brought about relevant progress in relation to protection axis. Therefore, the effectiveness of the preventive measure against trafficking depends on improvements in the system that works with the collection and production of data and statistics related to human trafficking, with a view to providing legitimate information elements so that preventive and trafficking tactics can be developed and implemented.

**Keywords:** Trafficking in persons. Human rights. Coping. Combating trafficking



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas
Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas corpus
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Rel. Min.	Relator Ministro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS</b> .....	<b>12</b>
1.1 IDENTIFICANDO AS RAZÕES PARA O TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	12
1.2 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS.....	16
<b>2. O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>22</b>
2.1 TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: DO CÓDIGO IMPERIAL AO CÓDIGO PENAL DE 1940.....	22
2.2 TRÁFICO DE PESSOAS ANTES DA LEI Nº 13.344/16.....	25
2.3 LEI Nº 13.344/2016 - MARCO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL .....	29
<b>3. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL</b> .....	<b>35</b>
3.1 PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (PNETP).....	36
3.2 DAS MEDIDAS PREVENTIVAS AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	41
3.3 DAS MEDIDAS REPRESSIVAS .....	44
3.4 O ATENDIMENTO/AMPARO ÀS VÍTIMAS E PREVENÇÃO SOCIAL .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma prática tão remota quanto a própria colonização do Brasil, já que pessoas eram trazidas ao território brasileiro para servirem de mão de obra escrava naquele período. No início do século XXI, o tráfico de pessoas se mostrou diversificado, tendo como razão do seu acontecimento várias causas advindas de uma combinação de fatores políticos, históricos, sociais, culturais e, sobretudo, econômicos.

Em 2016, com o advento da Lei nº 13.344, de 6 de outubro, tivemos o denominado Marco Legal relacionado ao tráfico de pessoas, de modo que tal lei inseriu no vigente Código Penal o art. 149-A e revogou expressamente os arts. 231 e 231-A, passando a tratar diretamente do tráfico de pessoas. Dentre as várias formas de exploração dessas pessoas incluem o tráfico para fins de trabalho escravo, o que compreende também o chamado trabalho degradante, o tráfico de pessoas para venda de órgãos humanos, o tráfico de crianças para fins de adoção irregular, o tráfico para fins de exploração sexual, além de muitas outras formas de exploração.

Nessa pesquisa dedicamos estudar as variadas modalidades de tráfico de pessoas, especialmente o tráfico para fins de exploração sexual, já que esta modalidade é a que demonstra maior incidência relativa à prática criminosa. Logo, a escolha do tema se justifica em face da sua atualidade, além de ser de suma importância para as áreas sociais, econômicas e jurídicas. Isso porque consideramos os atores envolvidos, que vão desde a vítima que precisa de tratamento e cuidados especiais, até os órgãos responsáveis pelo combate ao tráfico de pessoas que ocorre através da implementação e execução de medidas preventivas e repressivas.

Com o propósito de demonstrar que não menos importante que o Protocolo de Palermo, identificando outros instrumentos de nível internacional que também se mostraram preocupados com essa prática criminosa desde o início do século XX, a pesquisa tem como objetivo principal estudar a previsão do tráfico de pessoas levando em conta a legislação penal brasileira. Para tanto, a metodologia utilizada nesse estudo foi a pesquisa de revisão bibliográfica por meio de uma análise fundamentada de doutrina, lei e julgados dos tribunais brasileiros.

É com base nesse contexto que fizemos uma análise detalhada da prática criminosa envolvendo o tráfico de pessoas, consoante previsão contida em instrumentos internacionais pioneiros relativos à temática e ainda identificando a previsão do crime no ordenamento jurídico pátrio.

Para executar essa proposta, a pesquisa monográfica ficou estruturada em três capítulos. O capítulo primeiro nomeado “caracterização do crime de tráfico de seres humanos” identificou as razões justificadoras para prática criminosa e os instrumentos internacionais contra o tráfico de pessoas. O capítulo segundo nomeado “tráfico de pessoas sob a perspectiva do direito brasileiro” trabalhou a normativa do ordenamento jurídico interno, com menção desde o Código Imperial até o vigente Código Penal, na tratativa relacionada ao tráfico de pessoas e seu marco legal no Brasil. O capítulo terceiro nomeado “enfrentamento ao tráfico de pessoas para exploração sexual no Brasil” trouxe questões relacionadas ao Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e sua implementação no território brasileiro, com destaques nas suas medidas preventivas e repressivas ao tráfico e no atendimento e amparo a que se deve dedicar às vítimas.

## 1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Sob a perspectiva histórica, o Brasil já esteve na infeliz condição de um dos maiores destinatários mundiais de pessoas traficadas (RODOR, 2019, p.30). Efetivamente, no decorrer do auge da escravidão negra, no século XIX, estima-se que haviam trazido para o Brasil, até 1850, cerca de 4 milhões de pessoas traficadas, destinadas ao trabalho escravo (CARVALHO, 2002, p.46).

Nas duas primeiras décadas do século XXI, o tráfico de pessoas se mostrou diversificado, assim como são vários os perfis das pessoas traficadas. Permanece intenso o tráfico para fins de trabalho escravo, cumprindo lembrar que a noção deste é mais ampla que a existente em legislações pretéritas, compreendendo também o chamado trabalho degradante. Por outro lado, o tráfico para fins de exploração sexual sofreu um amplo aumento, de modo que também existe grande preocupação com o tráfico de pessoas para venda de órgãos humanos<sup>1</sup> e o aparentemente mais sutil, mas não menos preocupante, tráfico de crianças para fins de adoção irregular, dentre outras formas de exploração<sup>2</sup> (RODOR, 2019, p.30).

Logo, acreditamos que o tráfico de seres humanos possui como razão do seu acontecimento várias causas, as quais advêm de uma combinação de fatores políticos, históricos, sociais, culturais e, sobretudo, econômicos.

### 1.1 IDENTIFICANDO AS RAZÕES PARA O TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A princípio, notamos que as causas determinantes para a ocorrência do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, sobretudo para fins de exploração sexual, por um lado, encontram fundamento nas relações contraditórias entre capital e trabalho, e por outro, devido às relações culturais responsável por sustentar uma

---

<sup>1</sup> Nos últimos 13 anos, o UNODC recolheu informações sobre cerca de 700 vítimas de tráfico de pessoas para remoção de órgãos detectados em 25 países, em comparação com 225.000 vítimas de tráfico de pessoas para todos os outros fins (UNODC, 2018, p. 30).

<sup>2</sup> Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, o tráfico para casamentos forçados, por exemplo, é mais comumente detectado em partes do Sudeste Asiático, enquanto que o tráfico de crianças para adoção ilegal é registrado nos países da América Central e do Sul (UNODC, 2018, p. 11).

ideologia classista e patriarcal, de modo que tal provoca violação de direitos (LEAL; LEAL, 2002, p. 52).

Estamos assistindo a um processo de globalização determinista no aspecto econômico, mas de consequências profundas no campo político e social em todos os continentes do planeta. Além disso, as políticas adotadas pelo neoliberalismo conseguiram atingir os direitos fundamentais através da flexibilização dos princípios que caracterizam o Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2004, p. 13). Sob esse ponto de vista, Marcela Gironi afirma que “a globalização, trouxe consigo a promessa de mercados mais amplos e maiores lucros, criou complexas redes novas e até novas formas de exploração diante da facilidade com que pessoas e mercadorias viajam entre as nações” (GIRONI, 2018, p. 52).

A globalização é um fenômeno complexo determinado pelo crescimento da interdependência internacional entre os povos e países do mundo, nos aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, afetando de diversas formas a vida de todos no planeta. Constitui um processo multifacetário e também contraditório, que se manifesta atualmente de forma mais evidente na integração da economia, haja vista as intensas relações comerciais e investimentos multinacionais, e a modernização dos meios de comunicação e transporte, beneficiando as grandes corporações internacionais (FARENA, 2012, p. 139).

Considerando ainda como um grande precursor desse tipo de crime, a internet e a dificuldade no controle de uma rede tão grande, o que torna parte dessa operação em decorrência da velocidade de conexão que ela proporciona e, ainda, porque os criminosos se escondem e protegem por trás do computador (GIRONI, 2018, p. 52). Não é recente que essa influência das tecnologias auxiliam as redes de tráfico, já que o seu uso facilita o sistema de informação entre elas, bem como o aliciamento, o alojamento, o transporte, a vigilância e o controle de suas ações, permitindo que essas redes se estruturarem e desmobilizem com rapidez (LEAL; LEAL, 2002, p. 65).

No atual contexto as novas tecnologias têm sido utilizadas para reforçar a lógica do capitalismo global, o qual tem se caracterizado pela ampliação dos mercados e pela acumulação do capital. Ademais, vêm provocando mudança no paradigma do trabalho, como, por exemplo, o desemprego e a exclusão social (PEREIRA, 2004, p.39).

As desigualdades sociais são reflexos principalmente da globalização econômica, alastrando-se os sinais da pobreza absoluta e da exclusão social. Notamos, portanto, que a globalização da economia mundial tem provocado uma crise social, já que arruína as relações de trabalho quando ocorre a quebra de “contratos sociais” e de direitos dos trabalhadores, o que os submete em alguma das vezes a relações precárias bem como a formas habituais de trabalho forçado e escravo. É sabido que tal conjuntura alcança as relações de trabalho masculino, só que o âmbito feminino, incluindo-se crianças e adolescentes, sofre ainda mais com esse reflexo, de modo que ocorre por meio da inserção da mão de obra destas pessoas em sistemas informais, ou mesmo clandestinos e no crime organizado (LEAL; LEAL, 2002, p. 52).

As medidas de combate ao tráfico de pessoas devem ser acompanhadas de perto, como esperamos a partir dos Planos a serem estudados no capítulo seguinte, proporcionando uma maior proteção às vítimas do tráfico, ao invés de uma crescente criminalização destas, como sabemos que é o que aconteceu por muitos anos e que não trouxe qualquer contribuição para a destruição das organizações criminosas (FARENA, 2012, p. 139).

Em que pese alguns Estados tenham introduzido penas mais rígidas para os intermediários que aliciam mão de obra ilegal e para os empregadores que a aceitam, não se consegue dar fim ao tráfico clandestino de mão de obra estrangeira, se não atacar os motivos remotos da migração de trabalhadores, o que se inclui a pobreza, o atraso no desenvolvimento econômico e o desemprego, que pode ser conseguido por meio de medidas que visam promover o desenvolvimento econômico e reduzir o alicerce permanente entre os países industrializados e aqueles menos desenvolvidos, lembrando que isso somente será possível com uma séria cooperação e assistência internacional (FARENA, 2012, p. 138).

Deste modo, observamos que o âmbito do trabalho passa por uma intensa modificação, e esse processo tem começo a partir da globalização do capital que se desenvolve num complexo de reestruturação produtiva, com impactos estruturais profundos nas relações de trabalho (PEREIRA, 2004, p. 14). Daí a relevância de se priorizar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como valores fundamentais sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Isso porque o panorama de crise no âmbito do trabalho promove reflexo direto nas relações familiares.

Levando em conta a desterritorialização que ocorre via processos migratórios, os membros da família são aliciados para trabalharem em regiões distantes das áreas urbanas, de modo mais próximos de fronteiras, ou para outros países, o que proporciona a fragilização da família já que restam por vezes abandonadas precocemente por aquele que gere as responsabilidades do lar, além do afastamento da rede escolar e de outras relações de sociabilidade. Logo, tais circunstâncias favorecem para que crianças, adolescentes e mulheres se tornem vulneráveis e presas fáceis para o mercado do crime e das redes de exploração sexual (LEAL; LEAL, 2002, p. 53).

Além das causas motivadoras do tráfico de pessoas e que mulheres, crianças e adolescentes, também é importante trazer o comparativo apresentado pelo Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do ano 2018, o qual trabalha dados quantitativos e qualitativos envolvendo a identificação dessas vítimas do tráfico de pessoas. Conforme o Relatório, a maioria das vítimas identificadas globalmente é traficada para fins de exploração sexual, em que pese não ser uniforme este padrão no tocante a todas as regiões. No âmbito global, observamos que as pessoas traficadas do sexo feminino (mulheres e meninas) para fins de exploração sexual preponderam nas seguintes áreas: Américas, Europa, Ásia Oriental e Pacífico. Já na América Central e no Caribe, as mulheres são mais habitualmente identificadas como vítimas de exploração sexual em outras sub-regiões, enquanto que as meninas são mais identificadas como vítimas de tráfico para exploração sexual (UNODC, 2018, p. 10).

No tocante à resposta institucional, o instrumento global pioneiro juridicamente vinculativo com uma definição adequada de tráfico de pessoas entrou em vigor em 2003, que é o Protocolo de Palermo, embora antes disso a maioria dos países europeus já havia adotado a infração de tráfico, enquanto que entre 2004 e 2012 a maioria dos países asiáticos já havia introduzido legislação sobre tráfico entre 2004 e 2012, de modo que serviram tais medidas de paradigma para também as seguirem países das Américas, e por sua vez, identificamos um quadro legislativo antitráfico mais recente elaborado pelos países da África e do Oriente Médio (UNODC, 2018, p. 45).



Não menos importante que o Protocolo de Palermo, outros instrumentos de nível internacional demonstram a preocupação já existente com essa prática criminosa desde o início do século XX, conforme demonstraremos a seguir.

## 1.2 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS

Muitos instrumentos legais foram adotados desde o início do século XX relativamente direcionado ao fenômeno do tráfico, muito embora se tenha ganhado força, de fato, com o progresso e a consolidação da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. A legislação internacional acerca da temática teve início a partir de 1814<sup>3</sup>, com o Tratado de Paris cuja ocupação direcionou-se primeiro com o tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. No mesmo século, por volta de 1885, as nações demonstraram preocupação com o tráfico internacional de mulheres para o exercício da prostituição, de modo que a Convenção de Paris de 1902 concedeu à Sociedade das Nações autoridade para reprimir o tráfico de “escravas brancas”<sup>4</sup> (CUNHA, 2019, p. 124).

Dentre os alicerces internacionais visando a proteção contra o tráfico de pessoas, mencionamos a Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, editada pela Liga das Nações em 1921, e, ainda, a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949<sup>5</sup>. A convenção de 1921, apesar de representar a era inaugural de proteção contra o tráfico humano, consistindo primeiro documento internacional de caráter protecionista voltado ao combate ao tráfico de menores, não obteve a efetividade esperada, sobretudo após o advento da Segunda Guerra Mundial. Já a Convenção de 1949, igualmente não se amoldava à exigida proteção aos direitos humanos.

---

<sup>3</sup> Marcela Gironi leciona que a partir de 1814, o Tratado de Paris se ocupou primeiro do tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão e essa preocupação inicial com o tráfico de negros da África, para exploração laboral, agregou-se a do tráfico de mulheres brancas para prostituição. A prostituição, nessa primeira fase, era considerada um atentado à moral e aos bons costumes, muito tempo depois é que se passou a tratar a dignidade da pessoa humana como o bem jurídico afetado pelo tráfico (GIRONI, 2018, p.48-49).

<sup>4</sup> Nesse sentido, Marcela Gironi acrescenta que “O tráfico, no que diz respeito aos seres humanos em geral, entrou em uso internacional em conexão com a denominada “White Slavery” ou “Escravidão Branca”, termo usado inicialmente para referir-se ao recrutamento forçado ou fraudulento à prostituição. A primeira Convenção contra a “Escravidão Branca” (Convention against White Slavery), foi adotada em 1904” (GIRONI, 2018, p.49).

<sup>5</sup> A Convenção de 1949 o foi aprovada pela Resolução 317 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 2 de dezembro de 1949, entrando em vigor em julho e 1951, atualmente com 82 partes.

Faltava a caracterização adequada do crime de tráfico, programas preventivos e instrumentos de proteção às vítimas, bem como medidas efetivas de comunicação entre os países signatários (CAMPOS, 2015, p.295). Ao lado destes instrumentos supramencionados, outras Convenções objetivam coibir o tráfico foram ratificadas pelo Brasil em 1950, tais como:

a) Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1921; e b) a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1933. Contudo, estes documentos internacionais, datados das décadas de 20 e 30, não são suficientes para responder à complexidade do tráfico na ordem contemporânea enquanto crime transnacional. Adicione-se, ainda, a Convenção e o Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Convenção de 1949) (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 181).

Em 1950, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, firmou a cooperação internacional contra o tráfico de mulheres (O Decreto Legislativo nº 06, de 12/06/1958, aprovou a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success), enquanto que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (American Convention on Human Rights 1969) trouxe em seu texto especificamente o "tráfico de mulheres" (GIRONI, 2018, p. 50).

Já o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 (ratificado pelo Brasil em 1992, promulgado pelo Decreto nº 678/1992), do mesmo modo reforçou o acordo das Américas com vistas a defender os Direitos Humanos e reprimir o tráfico internacional de mulheres para a prostituição, assim como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em 1994 (ratificada pelo Brasil em 1995, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996) (CUNHA, 2019, p. 125).

Marcela Gironi observa que as crescentes preocupações levaram à Organização das Nações Unidas (ONU) a criar o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), de modo que seu principal objetivo é o combate ao tráfico e outras nuances do crime organizado, de modo que ainda criou um documento normativo com vistas a instituir normas a serem adotadas pelos Estados signatários (GIRONI, 2018, p. 50).

Outros instrumentos deveras importantes e que o Brasil também assinou e ratificou, temos a Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990), a Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000), o Protocolo facultativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (promulgado pelo Decreto nº 4.316/2002) e o Protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantis (promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004) (CUNHA, 2019, p. 125).

Um instrumento internacional também importante apresentado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) para os Direitos Humanos ao Conselho Econômico e Social, em maio de 2002, são os “Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas” (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 180-181).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, traz dentre seus protocolos adicionais o relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (promulgado pelo Decreto nº 5.016/2004) e o relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004) (CUNHA, 2019, p. 125).

O Protocolo Adicional foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, tendo o Governo brasileiro depositado seu instrumento de ratificação em 29 de janeiro de 2004, com a publicação, em 12 de março de 2004, do Decreto nº 5.017, contendo o texto, em anexo, da norma internacional, já devidamente internalizada em nosso ordenamento jurídico (RODOR, 2019, p. 31). Em relação ao objetivo do referido Protocolo, este visa:

[...] prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados partes de forma a atingir esses objetivos (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 180).

Já em relação à expressão tráfico de pessoas significa, o Protocolo traz como significado:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A nova redação dada ao tipo tráfico de pessoas pela Lei nº 13.344/2016, inclusive, baseou-se no Protocolo de Palermo. Importante apontar que, para o Protocolo de Palermo, o termo “criança” significa menores de 18 anos, portanto, não segue a mesma terminologia do ECA, mas protege tanto crianças, quanto adolescentes (art. 3º, “d”). De acordo com o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é conhecido por três elementos: a ação (recrutamento, transporte, esconderijo ou o recebimento de pessoas), os meios (coação física ou moral, fraude, abuso de poder ou pagamento como forma de controle da pessoa), e fins (exploração sexual, remoção de órgãos, trabalhos forçados, servidão ou prática semelhante à escravidão) (SOUZA, 2019, p.91).

No que tange à fraude, Cezar Bitencourt ensina:

Faz-se necessário o emprego de artifícios e estratégias idôneas que criem uma situação de fato ou uma disposição de circunstâncias que torne insuperável o erro de pretensa vítima, que, em razão do comportamento fraudulento, seja levada a interpretar, erradamente, o relacionamento, negociação ou qualquer forma de contato com o sujeito ativo que a transforme em vítima do **tráfico** de pessoas. Em outros termos, é indispensável que a conduta fraudulenta seja capaz de enganar ou de ludibriar a provável vítima, sob pena de não se configurar a dita fraude (BITENCOURT, 2018, p. 427).

O Protocolo de Palermo evidencia sua preocupação com a vítima, de modo que prevê, em seu art. 6º, uma variedade de medidas para buscar diminuir o mal causado pelo delito. Dentre as medidas podemos mencionar a proteção da identidade da vítima, assistência judiciária, psicológica e social, segurança física, indenização, e outras. Isso se explica porque quanto mais resguardada a vítima se sinta, mais predisposta ela estará em cooperar com a investigação, fato importante na busca pela justiça e punição dos culpados. O crime, que antes protegia apenas a

dignidade sexual, hoje protege vários aspectos da liberdade individual da vítima. Entretanto, o tráfico para fins sexuais ainda representa a maioria dos casos<sup>6</sup>.

Dentre os vários tratados e convenções que o Brasil é signatário buscando a repressão ao tráfico de pessoas, temos a Convenção para Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças de Lake Success, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 7/1950, e promulgada pelo Decreto nº 37.176/1955; Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de Nova Iorque, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6/1958, e promulgada pelo Decreto nº 46.981/1959; Convenção da ONU para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26/1994, e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002; e Protocolo de Palermo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231/2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004.

Tais instrumentos internacionais promovem a repressão a crimes à distância como é o caso do tráfico internacional de pessoas, levando em conta que geram uma maior interação entre as polícias, bem como entre os órgãos do Judiciário dos países envolvidos (SOUZA, 2019, p.101). Jose Paulo Baltazar Junior assinala jurisprudência relativa a dois pontos importantes, o primeiro é que se, no Brasil, ocorrerem atos preparatórios do tráfico internacional de pessoas, a lei a ser aplicada será a do país de destino das vítimas (STF, Ext. 725). O outro é que a competência territorial é determinada pelo local de saída das vítimas do Brasil (STJ, HC 206607) (BALTAZAR JÚNIOR, 2017, p. 118).

Como principal característica, estes instrumentos visam estimular os países signatários a melhorarem suas legislações quanto ao assunto, bem como promoverem diversas medidas na busca pela prevenção e repressão ao crime em estudo. Ademais, o estímulo motivado pelos instrumentos internacionais de repressão aos delitos à distância do mesmo modo se aplica ao próprio órgão centralizador internacional (SOUZA, 2019, p.101). No caso da UNODC, existem três áreas de atuação: prevenção, proteção e criminalização do tráfico de pessoas, seja através de campanhas, treinamento de autoridades públicas que atuam na área, seja através da integração e na assistência legislativa e técnica de órgãos, tanto num mesmo país, quanto entre nações diferentes.

---

<sup>6</sup> Estimativas do UNODC indicam que a exploração sexual de mulheres é a forma de **tráfico** de pessoas com maior frequência (83%), seguida do trabalho forçado feminino (13%), atingindo, especialmente, crianças, adolescentes e mulheres (UNODOC, 2018, p. 28).

No tocante ao melhoramento da legislação com vistas ao combate ao tráfico de pessoas no Brasil, a nova redação dada ao tipo tráfico de pessoas pela Lei nº 13.344/2016 teve embasamento no Protocolo de Palermo, conforme estudaremos a evolução do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao enfrentamento do tráfico de pessoas.

## 2. O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO

Da análise do relatório da ONU (UNODC, 2018) atinente ao tráfico de pessoas, o qual demonstra em evidência o aumento do número de vítimas detectadas, inferimos que existe um aumento de tráfico ou que os países devem estar utilizando ferramentas e procedimentos mais eficientes com vista a identificar as vítimas de tráfico. Apesar de haver evidente dificuldade de medir a gravidade do problema, uma avaliação da evolução legislativa como respostas nacionais contra o tráfico de pessoas poderia lançar luz sobre os fatores que estão na origem do aumento do número de vítimas e como devemos enfrentar o tráfico de pessoas.

### 2.1 TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: DO CÓDIGO IMPERIAL AO CÓDIGO PENAL DE 1940

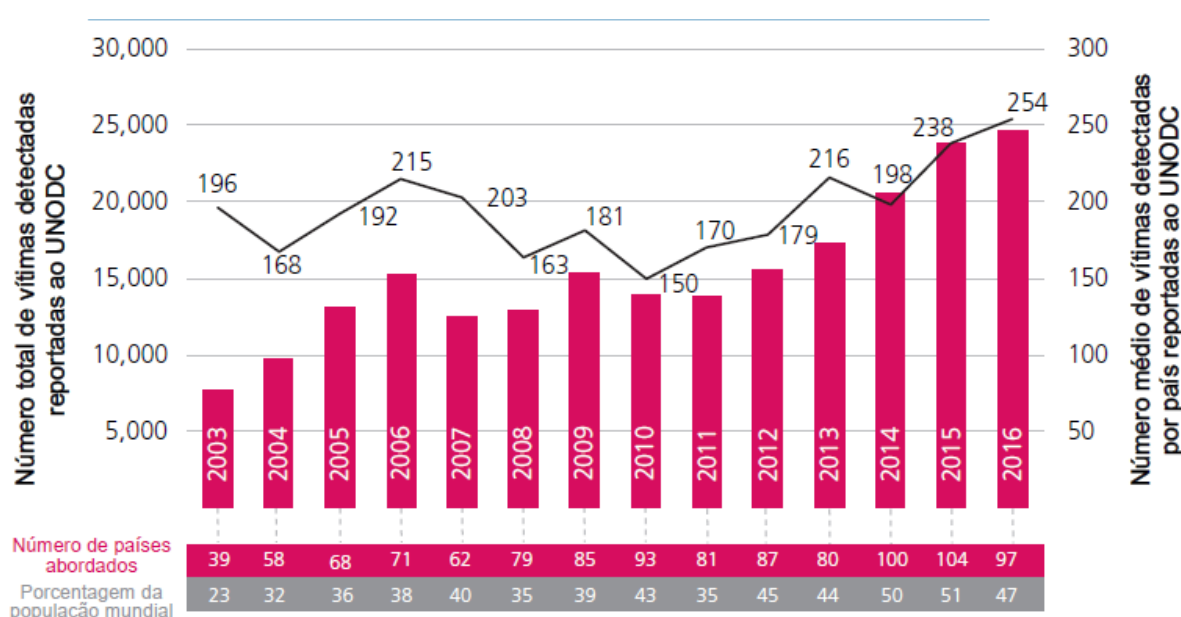
O Código Penal do Império, de 1830, previa no art. 179 punição à conduta de escravizar pessoa livre. No entanto, inexistia tipo para aquele que aliciava ou traficava essas pessoas livres, advertindo que a escravidão era institucionalizada naquele tempo. A pessoa livre não se podia ser reduzida à escravidão, mas para aquele que era escravo, a conduta era atípica. Não se falava expressamente na conduta de reduzir à servidão nem no tráfico para exploração sexual (LIMA; FIGUEIRÊDO, 2019, p.208).

Já no Código Penal de 1890, nos crimes contra a liberdade individual, falava-se na conduta de privar alguém de sua liberdade, porém sem qualquer alusão a escravidão. Também não se punia expressamente a conduta do agenciador ou comerciante de pessoas. Na história, observamos que o tráfico de pessoas é tão antigo quanto a existência da humanidade, tal como encontramos relatos que em Roma, presos de guerra ou pessoas endividadas eram escravizadas e traficadas. Em terras brasileiras, a escravidão foi legalmente abolida em 1888, já na Maurítânia, país do noroeste da África, a escravidão foi abolida em 1981, considerada crime em 2007. Enquanto se tratarem pessoas como coisas e não sujeitos, enquanto existirem a escravidão e a servidão, existirá a demanda pelo tráfico de pessoas (LIMA; FIGUEIRÊDO, 2019, p.208).

Com efeito, vivemos uma realidade a qual evidentemente é desprezível, e por tal razão hoje muito se tem debatido sobre as ações que visam o enfrentamento do tráfico de pessoas. Conforme último relatório da ONU (UNODC, 2018), com base em dados de 142 países, o tráfico de pessoas tem aumentado em termos globais, o que se atribui a recrutamento por grupos armados. Crianças-soldado, trabalhos forçados e exploração sexual são as situações mais identificadas, esta última responde por 59% dos casos (LIMA; FIGUEIRÊDO, 2019, p.208).

Salientamos ainda que as edições 2016 e 2018 do Relatório apresentaram análise qualitativa para mais de 200 casos de tráfico. De acordo com o relatório, em termos globais, os países estão a identificar e a denunciar mais vítimas, e a condenar mais traficantes. Mais vítimas de tráfico foram reportadas ao UNODC em 2016 do que em qualquer outro período dos últimos 13 anos, conforme notamos no gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC

Ademais, o estudo do Relatório também constatou um claro aumento no número de crianças que estão a ser vítimas de tráfico, que respondem agora a 30% de todas as vítimas identificadas, com muito mais meninas detectadas que os meninos (UNODC, 2018, p. 10).



A questão do gênero ganha relevo desde o final do século XIX, visto que era as mulheres o maior número de vítimas de tráfico internacional com os mais diversos intuitos. Enquanto muitas iam por vontade própria, outras eram obrigadas. A grande incidência desses delitos em praticamente todos os locais do globo fez com que a temática fosse debatida em um Congresso realizado na cidade de Paris, em 1902, sendo participante deste ato o Brasil (SILVA, 2019, p.168).

No plano internacional, a “Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”, firmada em Lake Success, em 21.03.1950 encontra-se em vigência, de sorte que o Brasil passou a aderir-la em 05.10.1951. Por meio do Decreto 46.981, de 08.10.1959, foi determinada sua execução no território nacional, enquanto que o Decreto 47.907, de 11.03.1960, ratificou a adesão do Brasil à Convenção. Além disso, o Brasil também é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que igualmente veda qualquer forma de tráfico de pessoas (SILVA, 2019, p.168).

Mais recentemente, vimos que o Brasil tornou-se signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que foi adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000. O Protocolo foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo 231, de 29.05.2003, e determinada sua execução através do Decreto 5.017, de 12.03.2004 (SILVA, 2019, p.168).

Veremos, pois, que a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, inseriu no vigente Código Penal o art. 149-A, revogando expressamente os arts. 231 e 231-A, de modo que seguiu as diretrizes estabelecidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional e, em particular, seu Protocolo Adicional sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, para tratar do delito tráfico de pessoas (DAMÁSIO, 2020, p. 362).

O comércio de pessoas, face ainda pouco conhecida do crime organizado, constitui uma das práticas mais aterrorizantes da atualidade. Mesmo com os frutos da inteligência humana, ainda hoje não conseguimos efetivamente extirpar da sociedade a escravidão e a mercancia de seres humanos, ocorrência que sofre

influencia dos variados fenômenos modernos, tais como a globalização econômica, os progressos da ciência, dentre outros (ANDREUCCI, 2018, p.871).

É neste panorama lamentoso que o Brasil, em parceria com tantos outros países da Ásia, América do Sul, África e Europa, encontram no tráfico de seres humanos o maior exemplo de violação dos direitos humanos básicos, considerando-o a escravidão contemporânea cujos aspectos preocupantes envolvem características como a clandestinidade, autoritarismo, corrupção, segregação social e racismo (ANDREUCCI, 2018, p.871), razão pela qual devemos buscar mais cada vez mais eficazes de enfrentar o tráfico pessoas com vistas à prática de ações preventivas e repressivas.

## 2.2 TRÁFICO DE PESSOAS ANTES DA LEI Nº 13.344/16

No Código Penal de 1940 (CP) não constava do texto respectivo ao tráfico de pessoas, vindo a ser inserido tal delito pela Lei 13.344/2016, de modo que essa lei revogou os arts. 231 e 231-A, os quais versavam sobre tráfico internacional e interno de pessoas para fins sexuais, incriminação mais restrita que a atual (NUCCI, 2020, p.964).

Antes da Lei nº 11.106/2005, responsável por modificar a nomenclatura, tratava o art. 231 de “Tráfico de Mulheres” passando com a alteração para “Tráfico Internacional de Pessoas”, uma vez que sua nova redação, antes restrita às pessoas do sexo feminino, traz como sujeito passivo desse delito também o indivíduo do sexo masculino. O respectivo delito previsto no art. 231 do CP tinha a seguinte redação dada pela Lei nº 12.015/2009.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015/2009)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Destacamos, ademais, que o qualificativo internacional se justifica visto que a nova Lei criou o art. 231-A, intitulado “Tráfico Interno de Pessoas”. Deste modo, passamos a ter duas espécies de tráfico de pessoas - o internacional e o interno. Em seguida, a Lei nº 12.015/2009 trouxe uma nova rubrica ao delito em comento “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”. Também alterou a redação do *caput* do artigo, ao excluir o verbo “intermediar” e acrescentar algumas condutas equiparadas em seu § 1º (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 400).

Com a nova nomenclatura, o tipo penal em estudo tutela, sobretudo, a dignidade sexual, além de tutelar a moral média da sociedade, os bons costumes (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 400). Ou seja, o CP tratava originariamente o tráfico de pessoas entre os crimes contra os “costumes” (Título VI da Parte Especial). Ainda com a modificação efetuada nesse Título em 2009, quando passou a se designar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, manteve-se nesse bojo a tipificação da conduta. Esse tratamento limitava o alcance do tipo penal a comportamentos voltados ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (JESUS, 2020, p. 361).

No tocante às ações nucleares acrescentadas pela Lei nº 12.015/2009, Segundo o § 1º, inserido pelo mencionado Diploma Legal, incorre na mesma pena aquele que agenciar (negociar, contratar, ajustar), aliciar (atrair, recrutar) ou comprar (adquirir) a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la (é o ato de levar de um local para outro, utilizando um meio de deslocamento ou locomoção), transferi-la (é a mudança de local e, normalmente, antecede o transporte) ou alojá-la (é a ação de abrigar em algum local). Com a nova redação do art. 231 do CP, não há mais qualquer referência à ação de intermediar o tráfico internacional de pessoa, cujo verbo havia sido introduzido pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 401).

Basicamente, intermediar significa intervir, interceder, colocar-se entre as partes para viabilizar tráfico. O intermediário, no caso, é o negociante, o qual exerce

suas atividades colocando-se entre aquele que promove a venda das mulheres, homens ou crianças de um determinado país e o comprador ou consumidor, ou seja, o indivíduo de outro país que adquire as “mercadorias” para o meretrício. Podemos assegurar que são os verdadeiros mercadores da prostituição, o que de fato demonstra que houve mera substituição do verbo “intermediar” por “agenciar”, não tendo ocorrido *abolitio criminis* (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 401).

Em relação ao consentimento da vítima, ao contrário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual, ao trazer a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos, pune apenas o tráfico de adultos, quando ausente o consentimento destes, a nossa legislação penal codificada prevê a majoração da pena, quando o delito for praticado mediante violência, ameaça ou fraude, o que pressupõe que considera crime, no *caput* do art. 231, o tráfico de adultos realizado com o seu consentimento (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 401). Nesse sentido trazemos esse entendimento na ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONSUMADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Incide no delito capitulado no art. 231 do Código Penal quem promove ou facilita a saída de mulher para o exterior a fim de exercer a prostituição. 2. Comprovada a participação em procedimento de encaminhamento de brasileiras para exercerem a prostituição no exterior, faz-se mister a condenação por tráfico internacional de mulheres. 3. Resta incabível a devolução dos dólares apreendidos, considerando que o dinheiro estava sendo utilizado pelas apelantes para fins de prática do delito capitulado no art. 231 do Código Penal Brasileiro. 4. Apelação improvida (TRF, 1ª Região, Ap. Crim. 200034000190460/DF, 4ª T., Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 30-10-2006, p. 160).

Também, trazemos o entendimento dos tribunais referente à admissibilidade da tentativa, conforme notamos no seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL – PROCESSO PENAL – PENAL – TRÁFICO DE MULHERES (ART. 231 DO CP) – PROVAS – FORMA TENTADA – CARACTERIZADA – PENA REDUZIDA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – A consumação do crime de tráfico de mulheres só ocorre com a efetiva entrada ou saída de mulheres no território nacional, o que não é o caso dos autos, uma vez as réas foram detidas antes do embarque para o exterior. 2 – Pena reduzida ante a desclassificação do delito para a forma tentada art. 14, parágrafo único, CP. 3

– Apelo parcialmente provido (TRF, 3ª Região, Ap. Crim. 96030877220/SP, 1ª T., Rel. Roberto Haddad, DJ 18-11-97, p. 98210).

Vimos, pois, que a Lei nº 11.106/2005 criou o art. 231-A, intitulado “Tráfico Interno de Pessoas”, de forma que passamos a ter duas espécies de tráfico de pessoas: o internacional, previsto no art. 231, e o interno. No entanto, a Lei nº 12.015/2009 trouxe uma nova rubrica ao dispositivo legal: “tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafos acrescentados pela Lei nº 12.015/2009)

Dentre as alterações, tal modificação deixou de se referir ao tráfico interno de pessoa, no singular. Isso porque, para a configuração típica, não se exige uma pluralidade de vítimas. Além disso, a referida Lei inseriu na nova nomenclatura a finalidade do tráfico para exploração sexual. Outro ponto é que a pena, que era a mesma do tráfico internacional de pessoa (reclusão, de 3 a 8 anos, e multa), foi diminuída, ou seja, passou a prever reclusão, de 2 a 6 anos, devendo retroagir para beneficiar o réu. No tocante ao objeto jurídico, com a nova nomenclatura, o tipo penal em estudo tutela principalmente a dignidade sexual, secundariamente, a moral média da sociedade, os bons costumes (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 407).

Notamos, ainda, que em relação à ação nuclear, o *caput* prevê duas ações nucleares típicas: (a) promover: é organizar, realizar, tornar possível, concretizar, fazer acontecer; ou (b) facilitar: é remover as dificuldades, pavimentar o caminho para a prostituição. Enquanto que o § 1º passou a descrever algumas condutas

equiparadas. Desse modo, incorre na mesma pena aquele que agenciar (negociar, contratar, ajustar), aliciar (atrair, recrutar), vender ou comprar (adquirir) a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la (é o ato de levar de um local para outro, utilizando um meio de deslocamento ou locomoção), transferi-la (é a mudança de local e, normalmente, antecede o transporte) ou alojá-la (é a ação de abrigar em algum local).

Todas essas condutas já eram previstas no *caput* do dispositivo penal. No tocante ao novo verbo “agenciar”, também não sucedeu qualquer inovação, pois o *caput* do artigo já previa conduta equivalente, qual seja, intermediar (colocar-se entre fornecedor e consumidor, prestando todo o auxílio necessário à concretização do negócio carnal), não tendo ocorrido *novatio legis* incriminadora. Esclareça-se que a promoção ou facilitação do recrutamento (seleção, separação e ordenamento das pessoas cuja prostituição se quer explorar) ou acolhimento (o recebimento da pessoa em seu próprio lar, local de trabalho ou recinto) de tais pessoas não deixou de ser típica, pois se encontram abarcadas pelas condutas de aliciar e alojar, não tendo, portanto, sucedido *abolito criminis*. Já o § 2º demonstra que o sujeito passivo é qualquer pessoa, ou seja, pode ser vítima do crime em tela tanto homem quanto mulher (CAPEZ; PRADO, 2012, p. 407).

Sob a atual rubrica, dada pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, a antiga e revogada tutela penal do “Tráfico de pessoa para fim de exploração sexual”, sobre o qual dispunham os arts. 231 e 231-A do CP, recebeu novo tratamento penal. No Código atual, a previsão do crime de tráfico de pessoas passou por diversas alterações, em 2005 e 2009, a fim de se adequar a realidade jurídica atual, visto que é considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos neste século e deve ser compreendido como um fenômeno social complexo, altamente violador e que envolve, em muitos casos, a privação de liberdade, a exploração, o uso da violência.

### 2.3 LEI Nº 13.344/2016 - MARCO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

No âmbito legislativo, podemos citar as duas reformas do Código Penal referentes a matéria, ocorridas em 2005 e 2009. A reforma de 2005, perpetuada pela lei nº 11.106 pode ser considerada um marco para o direito penal sexual. E a

reforma de 2009, realizada pela lei nº 12.015, que trouxe como grande avanço a alteração da denominação do título de “Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual”, tendo em vista o princípio da dignidade humana, substrato de um Estado Democrático de Direito (RODRIGUES, 2013, p. 225).

Vimos que até a entrada em vigor da norma penal em estudo se encontravam em vigor os arts. 231 e 231-A do Código Penal, que tipificavam apenas os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para exploração sexual (SILVA, 2019, p. 170). Não havia dispositivo penal que punisse outros tipos de tráfico de pessoas, tais como para a remoção de órgãos e trabalho escravo. Por conta desse vácuo legislativo e visando a adequar a legislação aos diversos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, foi publicada a Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016.

Logo, com o advento da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passou a ser previsto no art. 149-A, isto é, a ser tratado como delito contra a liberdade individual. Permitiu-se, com isso, ampliar o âmbito da criminalização do tráfico de pessoas para atos tendentes não só à exploração sexual, mas também quando praticado com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo, submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, ou, ainda, para fins de adoção ilegal. O dispositivo mira a proteção de diversos bens jurídicos, começando pela dignidade da pessoa humana e pela liberdade individual, perpassando a integridade corporal, o estado de filiação e a dignidade e autodeterminação sexual (JESUS, 2020, p. 361).

Os arts. 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam do tráfico internacional e tráfico interno de pessoas para o fim exploração sexual, foram expressamente revogados pelo art. 16 da lei em comento, passando suas condutas a estar previstas no novo art. 149-A, não ocorrendo, portanto, o fenômeno da *abolitio criminis*. Trouxe o dispositivo a pessoa humana como objeto dessas condutas, conforme espelha o art. 2º, IV e V, da própria Lei 13.344/2016 (CAPEZ, 2017, p. 720). Ademais, o dispositivo é mais amplo do que os revogados, pois trata não apenas de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, mas também para outras situações tão ou mais graves.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Guilherme Nucci observa que o tráfico de pessoas ocorre mediante a prática de todas as hipóteses descritas nos cinco incisos do aludido artigo. No tocante à crítica pontuada pelo autor em relação ao uso do termo “prostituição”, como meta do traficante e da vítima, houve alteração substituindo-o por “exploração sexual”, o que é de fato a forma correta. Isso porque nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração, haja vista a existente liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. Conclui Guilherme Nucci que:

[...] a prostituição individualizada não é crime, no Brasil, de modo que muitas mulheres (e homens) seguem para o exterior, justamente com esse propósito e não são vítimas de traficante algum. Em suma, a alteração é bem-vinda e, em nosso entendimento, quanto à parte penal, tecnicamente bem feita (NUCCI, 2020, p. 965).

O caput prevê prática de ações “[...] mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”, ou seja, O legislador estabeleceu um tipo penal em que enumera diversos verbos nucleares (tipo misto alternativo), exigindo que as condutas sejam cometidas mediante determinados meios executórios, e que tenha ao menos uma dentre as seguintes finalidades (crime formal): remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, submissão da vítima a trabalho em condições análogas à escravidão ou a algum tipo de servidão, realização de adoção ilegal ou exploração sexual (JESUS, 2020, p. 363). Com efeito, a vítima não age por vontade própria, uma vez que ela está inibida pelos modos de execução empregados pelo agente (SILVA, 2019, p.172).



Relativamente às condutas descritas no caput do art. 149-A, do CP, temos que:

As condutas identificadas são alternativas (a prática de uma ou mais de uma gera somente um delito, quando no mesmo contexto fático): *agenciar* (tratar de algo como representante de outrem); *aliciar* (seduzir ou atrair alguém para alguma coisa); *recrutar* (atrair pessoas, formando um grupo, para determinada finalidade); *transportar* (levar alguém ou alguma coisa de um lugar para outro, valendo-se de um veículo qualquer); *transferir* (levar algo ou alguém de um lugar para outro); *comprar* (adquirir algo pagando um certo preço); *alojar* (dar abrigo a alguém); *acolher* (proporcionar hospedagem) (NUCCI, 2020, p. 965).

Dessa forma, o tráfico de pessoas somente pode ser praticado se as condutas descritas acima forem realizadas mediante grave ameaça (promessa de inflição de mal grave e injusto), violência (supõe-se que seja a física, pois a moral é sinônimo de ameaça), coação (trata-se de forçar, compelir a vítima — pode ser até mesmo resistível), fraude (é o engano, o ardid, o artifício) ou abuso (pressupõe o aproveitamento de uma posição de vantagem ou superioridade). O consentimento do ofendido se mostra irrelevante (JESUS, 2020, p. 364).

Outro ponto importante, que também era objeto de nossas críticas ao antigo delito de tráfico de pessoas para fins sexuais (arts. 231 e 231-A, hoje revogados), concentrava-se justamente na ausência da descrição, no tipo penal, da forma pela qual o agente praticaria o crime (NUCCI, 2020, p. 965-966). No caso de prática de vários verbos, há de se averiguar a conduta e o dolo, para fins de subsunção como crime único, concurso ou continuidade delitiva. Ação múltipla pode ser valorada também na dosimetria da pena (LIMA; FIGUEIRÊDO, 2019, p.210).

Na doutrina encontramos posicionamentos divergentes acerca da Lei que criou novos tipos penas para o tráfico de pessoas.

De um lado, Guilherme Nucci entende que tal Lei que veio revogar os artigos 231 e 231-A é uma lei mais racional e bem equilibrada do que outras, ao criar tipos penais novos, haja vista que o tráfico de pessoas não se concentra apenas no campo sexual, abrangendo um contingente muito maior e mais amplo. Portanto, os arts. 231 e 231-A eram mal redigidos, de sorte que a redação do art. 149-A adveio para cumprir uma pretensão punitiva tão abrangente quanto necessária (NUCCI, 2020, p.964).

Em sentido contrário, as críticas de Cezar Bitencourt giram no sentido de que nesse contexto, eis que “brota” mais uma daquelas leis não apenas de má

qualidade, mas deficiente, equivocada e, em si mesma, paradoxal, a Lei nº 13.344/2016, que acrescentou o art. 149-A ao Código Penal, criminalizando o *tráfico de pessoas*. Na realidade, a nova tipificação constante do art. 149-A é mais restrita que as previsões dos arts. 149, 231 e 231-A (estes dois últimos revogados, deixando a descoberto situações que antes eram melhor abrangidas pelos dois dispositivos revogados). Trata-se, com efeito, de “uma forma de criminalização imprópria e assistemática, desarmonizando, mais uma vez, o sistema adotado pelo legislador de 1940, que primou pela harmonia e sistematização do Código Penal de 1940” (BITENCOURT, 2018, p. 420).

Já Rogério Greco observa que a nova redação traz no inciso IV, § 1º do art. 149-A o chamado tráfico internacional de pessoas, quando a vítima do tráfico for retirada do território nacional (GRECO, 2017, p.518). Todavia, observamos que não trouxe um aumento da pena, conforme elucidam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, § 1º, IV, CP), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental (art. 149-A do CP), mantendo, no entanto, o rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país), inclusive para fins de competência para o processo e julgamento (que, no caso de transnacionalidade, é da Justiça Federal) (CUNHA; PINTO, 2018, p.15).

Nos casos de crimes transnacionais, cabe a extradição, desde que cumpridos os requisitos. Nos tribunais, a Suprema Corte julgou procedente o pedido de extradição em caso atinente à exploração de material com conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. EXTRATERRITORIEDADE DOS CRIMES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL NO BRASIL. COMPETÊNCIA MEXICANA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAS COMUNS, DESVESTIDAS DE CARÁTER POLÍTICO. DELIQUÊNCIA ORGANIZADA. TRÁFICO DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO DE MATERIAL COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO MENORES DE IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA DEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. I – Em se tratando de crimes transnacionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que prevalece a jurisdição estrangeira, caso ainda não tenha procedimento judicial persecutório contra o extraditando no Brasil (Ext 638, Rel. Min. Carlos Veloso; Ext 1.151, Rel. Min. Celso de Mello). II – Os crimes de delinquência organizada e tráfico de pessoas, mediante exploração de material com conteúdo pornográfico envolvendo menores de

idade são delitos comuns, desvestidos de caráter político, que preenchem os requisitos de dupla tipicidade e punibilidade, ficando autorizada a extradição a esse respeito. III- O Estado requerente comprometeu-se a detrair da pena o período da prisão decorrente da extradição, bem como o cumprimento dos demais compromissos previstos na Lei de Migração e no Acordo de Extradicação entre Brasil e México. IV – Extradicação autorizada por esta Suprema Corte, nos termos do art. 7º do Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, com a finalidade da entrega do extraditando ao Estado requerente, bem como dos objetos requeridos no pedido inicial. V – Extradicação deferida. (Ext 1541, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019)

Voltando a analisar a nova redação traz no inciso IV, § 1º do art. 149-A, do CP, vimos que infelizmente não trouxe o dispositivo um aumento de pena quando a vítima é trazida do exterior, existindo, portanto, uma lacuna legal nesse sentido, ferindo, conseqüentemente, o princípio da isonomia (GRECO, 2017, p. 518). No entanto, André Stefam elogia a normatização legislativa do tráfico de pessoas fundada na Lei nº 13.344, de 2016, visto que o legislador procurou conferir ao tratamento jurídico-penal do tráfico de seres humanos regulação harmônica, reunindo numa só figura típica suas principais modalidades (STEFAM, 2018, p.328).

A título de comparação, o legislador seguiu, em boa parte, as diretrizes do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas e trilhou, ainda, o caminho já percorrido por outros países, como Portugal, que em 2007 revogou o art. 169º de seu Código Penal, o qual descrevia o tráfico de pessoas para fins de prostituição, criando no lugar o “tráfico de pessoas” (atual art. 160º). Tal dispositivo foi novamente alterado pelo legislador lusitano em 2013, por meio da Lei nº 60, de 23-8-2013. Com este, passou-se a se considerar a conduta delito contra a liberdade individual, incluindo em seu âmbito, além da traficância realizada para fins de exploração sexual, a realizada para a “exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas” (ESTEFAM, 2018, p. 329).

Veremos, portanto, que o texto aprovado pelo Parlamento brasileiro, respectivamente ao enfrentamento ao tráfico ergue-se sobre alguns pilares, tais como a dignidade da pessoa humana, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, dentre tantos outros, tendo como fundamento algumas diretrizes que buscam combater esse delito com vistas a ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

### 3. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Levando em conta um dos objetivos do Protocolo de Palermo, que é a adoção de medidas internas pelos Estados Membros, visando à prevenção e ao combater do tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas, além da necessária permuta de informações entre os Estados Membros, a partir deste marco o Brasil deu início a um liame com o UNODC, na busca de promover interação de conhecimentos que permitam a concepção de medidas efetivas para enfrentar o tema (FRAGA, 2019, p. 458).

No âmbito da legislação nacional, os primeiros passos dado foi em 2005 quando o Estado brasileiro alterou a redação do art. 231 do Código Penal, por meio da Lei nº 11.106 de 2005, visando adequar às novas disposições internacionais, de modo que alterou o texto que se referia exclusivamente às vítimas mulheres traficadas para exploração sexual, passando o sujeito passivo ser mulher ou homem. Ademais, vimos que também a referida Lei inseriu o art. 231-A de sorte que previu a possibilidade de o mesmo delito ser praticado em âmbito nacional, o que significa que a prática do crime independe de transpassar as fronteiras brasileiras (FRAGA, 2019, p. 458).

No ano seguinte instituiu-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 5.948 de 2006, o que ocorreu devido ao trabalho com envolvimento multidisciplinar de vários órgãos e também com consulta popular (RODOR, 2019, p. 32).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) adota a expressão “tráfico de pessoas” em conformidade ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, que a define como

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade

sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos<sup>7</sup>.

Daniel Salgado diferencia prostituição e exploração sexual, de modo que esta incide quando uma terceira pessoa obtém ou tenta obter qualquer espécie de vantagem, independentemente de ser ou não financeira, o que decorre da prática sexual ou pornográfica exercida por outrem, enquanto aquela é uma atividade meramente mercantil, sendo assim, de conseqüente reificação do indivíduo e, para alguns, violadora, por si só, de direitos humanos (SALGADO, 2019, p. 216).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) adveio como instrumento demonstrando a necessidade de preparar um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual foi instituído em seguida pelo Decreto nº 6.347 de 2006 (FRAGA, 2019, p. 458), de modo a apresentar medidas de prevenção ao tráfico de pessoas e de proteção à vítima.

### 3.1 PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (PNETP)

Mesmo antes das novas disposições legais e para além da mera instituição de mais regras, considerando as existentes no ordenamento jurídico, foram implantadas algumas ações concretas no âmbito nacional, notadamente pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o qual criou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de modo que instituiu um Grupo de Trabalho incumbido de preparar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Daniel Salgado ressalta que no percorrer deste século, planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de seres humanos foram esquematizados, ainda que por certo tempo, com vistas ao fortalecimento da regionalização de redes que apóiam as vítimas. Além disso, buscou intensificar os debates acerca das melhores formatações de integração dos três eixos de luta contra o problema. Por fim, para

---

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 3, “a”, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – também conhecido como “Protocolo de Palermo”, ratificado pelo Brasil em 2004. *Vide* BRASIL, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

conseguir alcançar esse propósito ocorreu um movimento que contou com os poderes da República, sociedade civil, órgãos de persecução, os quais tentaram se alinhar de forma mais ou menos integrada e intersetorial, visando a implementação de medidas mais apropriadas para minimizar o fenômeno (SALGADO, 2019, p. 214).

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), vinculada ao Ministério da Justiça, divulgou em 2008 1º PNETP, o qual possui três eixos de atuação. Trata o primeiro, de prevenção ao tráfico de pessoas; o segundo, de atenção às vítimas; e o terceiro, de repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores (RODOR, 2019, p. 32).

Dentre as formas mais trágicas de violação aos direitos humanos está o tráfico de pessoas, haja vista que dentre as suas variadas finalidades vai além da exploração sexual ou exploração de mão de obra escrava. Conforme informações do Ministério da Justiça, reproduzidas no Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o delito é considerado um fenômeno multidimensional e complexo, já que abrange três elementos constitutivos, tais como “um ato, os meios e a finalidade de exploração”, cada qual com suas respectivas espécies (ROLLEMBERG; RIBEIRO & MENEZES, 2016, p. 7).

Em consonância com o importante instrumento internacional, designado Protocolo de Palermo, restou aprovada a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, designada como a Lei de Tráfico de Pessoas. Vimos no capítulo anterior que essa Lei incluiu o art. 149-A no Código Penal, de modo que trouxe importantes regras sobre a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, inclusive uniformizando a fragmentada legislação penal existente sobre o tema, colocando todas as formas de tráfico de pessoas, previstas no Protocolo Adicional, num único tipo penal, o atual artigo 149-A do Código Penal (RODOR, 2019, p. 32).

A referida legislação prevê, como medida para prevenir o tráfico de pessoas, a prática de medidas intersetoriais e integradas de várias áreas, inclusive justiça e direitos humanos (art. 4º, I). No tocante à medida para reprimir, dentre outras, temos a previsto a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros (art. 5º, I). Foi constituída, além disso, uma medida assecuratória específica nas infrações penais de tráfico de pessoas (art. 8º), incluindo ainda dois novos artigos ao Código de Processo Penal (CPP) com o propósito de garantir maiores poderes aos órgãos de persecução penal

relativamente à requisição de informações e dados cadastrais de vítimas ou de suspeitos (art. 13-A) bem como para solicitação judicial quanto a disponibilização imediata de meios técnicos adequados, por parte das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, possibilitando localizar as vítimas ou suspeitos de delito em curso (art. 13-B) (RODOR, 2019, p. 32).

O novo marco legal, estruturado em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), passou a ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, ao mesmo tempo acarretou relevante progresso relativamente ao eixo da proteção, pois criou uma política completa de assistência às vítimas, com previsão referente à assistência jurídica, social e laboral, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado. Ainda nesse contexto, a Lei instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser celebrado, anualmente, em 30 de julho, momento que também é comemorado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>8</sup>.

Durante a semana que envolve esse dia, ações de grande visibilidade para o alerta contra o tráfico de pessoas são realizadas em diversos países pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)<sup>9</sup> e pelos Estados que aderiram à Campanha Coração Azul, de sorte que essa relevante campanha de conscientização foi aderida pelo Brasil em 2013, de maneira que a partir desta adesão realiza-se, anualmente, a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Segundo o Relatório da 5ª semana nacional de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas<sup>10</sup>, temos como objetivos da Semana (a) a ampliação do conhecimento e da mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; (b) a ampliação da participação da sociedade civil e indivíduos; (c) a divulgação e auxílio à visibilidade das pessoas em relação às ações nacionais desenvolvidas para o

---

<sup>8</sup> Para mais informações, <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>

<sup>9</sup> A UNODC estima que esse tipo de crime seja um dos mais lucrativos do mundo, movimentando bilhões de dólares todos os anos.

<sup>10</sup> Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório da 5ª semana nacional de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas 2018 (30/jul a 04/ago)**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas/relatorio-da-5a-semana-nacional-de-mobilizacao-para-o-etp7-versao-final.pdf>

enfrentamento ao tráfico de pessoas; (d) a implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e (e) a propagação da Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ETP).

Tais atividades da Semana, que contam com a iluminação de prédios públicos na cor azul, seminários, rodas de diálogos, distribuição de materiais, *blitzes* educativas, dentre outras, são realizadas de norte a sul no Brasil, de maneira que tem o apoio da rede ampliada de atores da Política Nacional de ETP, tais como, Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante; Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap) e Comitês Estaduais; Órgãos públicos; Organismos internacionais; Organizações da sociedade civil.

Nessa senda evolutiva, no mesmo ano de 2013 foi editado o Decreto nº 7.901, com a instituição da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além da criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Com vistas a obedecer a previsão existente no artigo 3º desse último decreto é que se divulgou o II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo aprovado pela Portaria Interministerial nº 634/2013, de modo que estabeleceu cinco linhas operativas. Cada uma dessas linhas operativas tinha diversas metas a serem alcançadas, havendo a previsão de quais seriam os órgãos executores de cada uma delas (RODOR, 2019, p. 32-33). Dentre as linhas operativas, citamos:

(1) aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; (2) integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; (3) capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; (4) produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; e (5) campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas (ANJOS, 2013, p. 98).

Esse II Plano pode ser considerado como sendo bem mais preparado e planejado que o primeiro plano. Ademais, esse II Plano deu-se de encontro com as dificuldades práticas quanto ao atingimento das metas, já que contamos com deficiência na organização enquanto na gestão dos recursos deparamos com a



ausência destes. Da análise do 8º Relatório de Monitoramento do II PNETP, divulgado em 2016, notamos o esclarecimento que das 115 metas do Plano, somente 62 haviam sido iniciadas, e apenas 22 foram concluídas com êxito (RODOR, 2019, p. 33).

Com a divulgação, em 5 de julho de 2018, do III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conforme Decreto nº 9.440, foram fixados seis eixos temáticos, a saber: (1) gestão da política; (2) gestão da informação; (3) capacitação; (4) responsabilização; (5) assistência à vítima; (6) prevenção e conscientização pública. Cada eixo contém diferentes metas, com a previsão de execução em quatro anos, sob a condução da Coordenação Tripartite criada pelo Decreto nº 7.901/2013 (RODOR, 2019, p. 33).

Agregando valor ao II Plano (2013-2016) – quando a realidade do tráfico foi conhecida e o seu enfrentamento figurou como uma importante agenda transversal para as políticas públicas – o III Plano (2018-2022) também se origina de uma ampla construção coletiva, e está distribuído nos seguintes eixos temáticos: I - Gestão da política; II - Gestão da informação; III - Capacitação; IV - Responsabilização; V - Assistência à vítima; e VI - Prevenção e conscientização pública. Os eixos temáticos são compostos por metas destinadas à prevenção, à repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas<sup>11</sup>.

Em análise à nota introdutória acerca do III Plano, disposta no portal do Ministério da Justiça, notamos que os desafios a serem enfrentados por esse instrumento são de natureza multidisciplinar, de modo que por essa razão adquire uma relevante dimensão de transversalidade e colaboração relativamente à implementação e ao monitoramento. É nesse contexto que reconhecemos este Plano como uma chance para conquistas suplementares nos âmbitos da gestão da política, gestão da informação, na articulação e na integração de programas. Esse novo ciclo constante do III Plano reforça a necessidade de se continuar a capacitação de atores, com vistas a sensibilizar as opiniões públicas, além de demonstrar sua importância quanto à prevenção ao tráfico de pessoas, à proteção

---

<sup>11</sup> Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>

das vítimas e a responsabilização dos seus agressores. Nesse contexto, somando-se as capacidades e os compromissos de todos os atores governamentais e não governamentais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Brasil continuará a obter resultados positivos até 2022<sup>12</sup>.

Devemos ter em mente que os critérios normativos supramencionados, quanto ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, estabelece a utilização de medidas adequadas para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, do mesmo modo para proteger e reparar os direitos das pessoas traficadas. As vertentes “prevenção, repressão e proteção” devem ser conjugadas sob a perspectiva de direitos humanos e de gênero, conforme previsão da Lei nº 13.344/2016<sup>13</sup> (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 183).

Notamos, portanto, que o legislador ordinário brasileiro seguiu a trilha das diretrizes do Protocolo Adicional para estabelecer, por meio da Lei nº 13.344/2016, os princípios norteadores da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, além de definir os seus principais eixos (prevenção, repressão e acolhimento às vítimas), também apresentar as modalidades finalísticas do tráfico, fundir as figuras do tráfico internacional e interno, de modo que tornou mais grave a ação transnacional.

### 3.2 DAS MEDIDAS PREVENTIVAS AO TRÁFICO DE PESSOAS

As medidas preventivas ao tráfico de pessoas estão previstas no art. 4º da Lei nº 13.344/2016:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

---

<sup>12</sup> Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>

<sup>13</sup> Cumpre lembrar que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.344/2016 aos seguintes princípios: a) respeito à dignidade da pessoa humana; b) promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; c) universalidade, indivisibilidade e interdependência; d) não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; e) transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; f) atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; g) proteção integral da criança e do adolescente pessoas (BRASIL, Lei nº 13.344/2016, art. 2º).

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Esse conjunto de mecanismos de prevenção carece de verbas públicas destinadas a tais fins, porém sabemos que estas se mostram insuficientes, sendo o custeio de ações de prevenção e enfrentamento diretamente vinculados aos órgãos públicos que os fomentam, na forma do artigo 7º do Decreto nº 9.440/2018, que institui o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BENITEZ; SEFERIAN, 2019, p. 149). Logo, percebemos que fundamentalmente estamos diante de diretivas que levam ao fomento de políticas públicas.

No âmbito preventivo, cumpre destacar que a integração de informações facilita a prevenção e o enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma vez que isso é o que pretende a Lei, conforme ensinam Rogerio Cunha e Ronaldo Pinto:

É de se supor que, para um combate eficaz ao tráfico de pessoas, há necessidade de um sistema, em plano nacional, que reúna dados sobre a incidência do crime, regiões onde é mais frequente, faixa etária das vítimas, enfim, uma série de informações úteis à repressão e prevenção, realizada com inteligência (CUNHA; PINTO, 2017, p. 110).

Considerando essa perspectiva, vários órgãos nacionais vêm trabalhando conjuntamente para alcançar um levantamento plausível de dados que cooperem no enfrentamento ao tráfico de pessoas, já que obtendo informações úteis que efetivamente reportem a realidade quanto ao alcance do crime, assim como suas especificidades, características e outros fatores, possibilitará ao poder público que se tenha uma atuação de forma mais eficaz na busca pelo combate ao tráfico<sup>14</sup>.

No tocante à medida preventiva<sup>15</sup>, devemos considerar os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, incluindo nesse ponto o tratamento desigual,

---

<sup>14</sup> Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consultoria para o levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil para o período de 2014-2016, 2016**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>

<sup>15</sup> A prevenção do tráfico de seres humanos é um dos objetivos do Protocolo de Palermo, que descreve uma série de medidas a serem adotadas pelos Estados-partes para reduzir fatores de vulnerabilidade ao tráfico, como pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidade. Ademais, é uma das diretrizes recomendadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (diretriz 7), o que inclui a adoção de medidas para: a) enfrentar as causas do tráfico de pessoas, a fim de reduzir a vulnerabilidade de grupos tradicionalmente em desvantagem; b) combater a “demanda” por serviços de exploração sexual comercial e exploração do trabalho; c) aumentar oportunidades de migração regular e segura; d) alertar sobre os riscos associados ao

a feminização da pobreza e da migração, além de todas as formas discriminatórias e preconceituosas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 184). Ademais, necessário que a medida preventiva seja cumprida através políticas públicas com vistas a diminuir a vulnerabilidade<sup>16</sup> de certos grupos sociais ao mesmo tempo que proporcione empoderamento, suavizando os problemas sociais (FRAGA, 2019, p. 487).

Nesse sentido é que táticas efetivas de prevenção devem ter por base experiências já vivenciadas e também informações precisas, conforme ensinam Flávia Piovesan e Akemi Kamimura. As autoras apontam como causa do tráfico de pessoas a ausência e a falha da proteção efetiva aos direitos humanos, tais como o direito a viver dignamente, liberdade de locomoção e proibição da discriminação, o que demonstra que o tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 184).

Por fim, a efetividade da medida preventiva ao tráfico depende de aperfeiçoamento no sistema que trabalha com coleta e produção de dados e estatísticas atinentes ao tráfico pessoas, com vistas a fornecer elementos informativos legítimos para que se possa elaborar e implementar táticas preventivas e de enfrentamento ao tráfico. Além disso, não podemos perder de vista a necessidade de se produzir instrumentos para monitorar e avaliar a eficácia da prevenção, incluindo nessa análise no que diz respeito às consequências negativas não-intencionais que afetam os direitos humanos, notadamente daquelas pessoas traficadas.

---

tráfico; e e) fortalecer a capacidade de resposta dos órgãos de repressão e punição do tráfico de pessoas.

<sup>16</sup> É importante mencionar que “vulnerabilidade não se confunde com subalternidade”, apreensão tida por parte de alguns grupos quando citados. Segundo Ela Castilho, podemos entender como conceito de vulnerabilidade uma situação na qual uma pessoa (ou grupo) se encontra, levando em conta que nesse caso, por questões sociais e institucionais, são desrespeitados os seus direitos fundamentais. A autora ainda lembra que “O texto de Viena deixa claro que não há pessoas vulneráveis por si mesmas, elas se tornam vulneráveis em determinados contextos. Um deles é o das maiorias”. CASTILHO, Ela Wiecho Volkmer de. **Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 139. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf).

### 3.3 DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

Em princípio, lembramos que o delito em estudo é um problema do país em que nasceram as vítimas, além de o ser também de todas as nações envolvidas, independe se dos países de trânsito ou dos países de destino, de modo que é dever de todos a coibição ao consumo de produtos desse crime (MASSON, 2014, p. 964).

O autor conclui que:

O tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual não se esgota na entrada ou saída de alguém do território nacional. Essa sofisticada e luxuosa forma de criminalidade vai além, apresentando uma enorme ramificação, em diversos países, incluindo os “compradores”, os “atravessadores”, os “agenciadores” e todas as espécies de intermediários vinculados ao comércio carnal (MASSON, 2014, p. 209).

Consoante as palavras do autor, a sua referência direciona-se ao tráfico para fins de exploração sexual, mas é notório que isso se aplica aos outros objetivos do crime descritos nos incisos do artigo 149-A, trazido ao Código Penal pela Lei nº 13.344/2016.

Levando em consideração que a entrada ou saída dos países pelos quais percorre esse crime pode se dar de modo legal ou ilegalmente, identificamos essa questão como um dos pontos de dificuldade na investigação, visto que, no início, as informações sobre se realmente existe ou não o tráfico de pessoas são escassas, de sorte que depende de um testemunho e sendo este muito raro nesse estágio, que é a colaboração da vítima (SOUZA, 2019, p. 99).

As medidas repressivas ao tráfico de pessoas estão previstas no art. 5º da Lei nº 13.344/2016:

Art. 5º. A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I – da cooperação entre órgão do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; III – da formação de equipes conjuntas de investigação.

Em comparação ao disposto no Protocolo Adicional, notamos que os instrumentos internacionais dispõem sobre as condutas que configuram tráfico de pessoas, de maneira que devem ser criminalizadas no âmbito das legislações

nacionais. Além disso, outras medidas também devem ser tomadas pelos Estados-partes, tais como articulação e cooperação entre vários órgãos com vistas a permuta de informações e provas sobre pessoas e organizações envolvidas em condutas que configuram o tráfico de pessoas, dentre outras. As medidas judiciais também devem fazer parte dessa busca pela repressão ao tráfico, a prevenção de futuras ocorrências, julgamento e punição, assim como deve-se proteger e assistir as vítimas de tráfico de pessoas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 185).

Por fim, defendemos que além de reprimir penalmente o crime, é necessário que as medidas repressivas sejam realizadas em conjunto com ações de fiscalização, controle e investigação das demandas, com vistas ao combate do crime de modo que sejam consideradas as regras nacionais e internacionais.

### 3.4 O ATENDIMENTO/AMPARO ÀS VÍTIMAS E PREVENÇÃO SOCIAL

Os crimes envolvendo o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, além das outras formas de exploração, não são de fácil prevenção policial além de ser de elucidação complexa, vez que necessariamente contam com denúncias de vítimas ou de seus familiares ou amigos. Ademais, as condutas envolvidas contam com inegável preconceito, sendo patente a tendência de menosprezo às vítimas por parte das autoridades responsáveis que porventura desconhecem tanto a gravidade das condutas para a dignidade das vítimas quanto mesmo a legislação aplicável, com louváveis exceções (CUNHA, 2019, p. 132).

A proteção e assistência às pessoas traficadas são fundamentais para o rompimento do ciclo de tráfico de pessoas, e devem ser promovidas sem discriminação para todas as pessoas traficadas, tomando-se especial atenção para condições de maior vulnerabilidade, seja em razão de idade, sexo ou outra especificidade. Flávia Piovesan e Akemi Kamimura informam que tais medidas incluem:

[...] abrigo e acolhimento adequados; acesso a serviços de saúde e orientação; informação sobre seus direitos, inclusive quanto ao acesso à representação diplomática e consular de seu Estado de nacionalidade; acesso à assistência jurídica e de outra natureza em relação a qualquer procedimento criminal, civil ou outras ações em face de autores ou partícipes de tráfico de pessoas; acesso à informação em linguagem de sua compreensão; proteção efetiva contra ameaças, intimidação ou lesão

praticada pelos traficantes ou seus associados; dentre outras (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 185).

A correta identificação da vítima de tráfico é crucial para oferecer assistência e apoio necessários e para garantir os recursos efetivos e reparação das violações sofridas, bem como para a reintegração social e econômica da vítima. A compreensão da definição de tráfico de pessoas e dos elementos essenciais e ações inter-relacionadas atinentes a tal definição é fundamental para a correta identificação das pessoas traficadas. (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 185).

Segundo Danilo Cunha, levando em conta que a maioria das vítimas é do gênero feminino, o primeiro passo para um combate efetivo a tais crimes é a percepção da realidade em que situam essas mulheres envolvidas. O que significa que é preciso, antes de tudo, percebê-las como vítimas da miséria, da ambição e luxúria, das expectativas debilitadas e dos sonhos nunca alcançados. Estas mulheres são exploradas em corpo e espírito, despedaçadas em sua dignidade e autoestima, ainda que muitas delas tentem disfarçar tal realidade, convencidas que foram realizar atividades conscientes e com vontade livre (CUNHA, 2019, p. 132).

Ademais, grande parcela dessas vítimas de tráfico de pessoas não são identificadas corretamente como tais ou são identificadas erroneamente pelas autoridades responsáveis. Em casos isolados, essas pessoas traficadas recebem tratamento como sendo pessoa criminosa, de modo que chegam a ser presas e deportadas, não conseguindo comprovar sua verdadeira identidade e sem qualquer tipo de assistência necessária como vítimas de tráfico de seres humanos. Flávia Piovesan e Akemi Kamimura apresentam os dados referentes ao crime no âmbito da análise pela ONU, cuja Relatora Especial da ONU para tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, Joy Ngozi Ezeilo, ressaltou que “menos de 30% dos casos de tráfico são registrados oficialmente, tanto em relação ao tráfico interno quanto internacional” (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 186).

Nesse contexto, verificamos que esse crime, na prática, se trata de um modo de viver invisível e machista, compartilhado até mesmo por algumas mulheres e ainda vigente na atual sociedade, que autoriza a prostituição e admite que o poder econômico e social crie o silêncio a respeito de quem está sendo explorado. Além disso, existe um outro conceito típico da condição de classe média, de modo que este se dirige à percepção das prostitutas como pessoas sujas e contagiosas, vistas

como merecedoras de punições que a própria vida lhes oferece, ao contrário do que se espera com essa medida protetiva – dedicar-lhe algum tipo de cuidado ou atenção com vistas ao enfrentamento ao crime (CUNHA, 2019, p. 132).

É preciso que a proteção às vítimas ocorra com o tratamento justo, seguro e não discriminatório aos ofendidos por este crime, de modo que também tenha um atendimento apropriado para a situação, proporcionando proteção especial e acesso à justiça (FRAGA, 2019, p. 487).

Na prática, talvez a única prevenção possível e efetiva seja a prevenção social, o que pode ser feito por meio da ampliação do acesso à educação e à saúde, permitindo um maior ingresso de mulheres no mercado de trabalho, além de controle e vigilância mais expressivos nas regiões de fronteira, dedicando um treinamento imediato às autoridades encarregadas de expedir passaportes, uma vez que podem prestar esclarecimentos em entrevistas pessoais com mulheres suspeitas a serem vítimas da prostituição (CUNHA, 2019, p. 132).

Por fim, as medidas de proteção e assistência devem ser adequadas às pessoas traficadas, independente se crianças ou pessoas em situação de vulnerabilidade, tal como refugiados, ou que buscam asilo, se apátridas ou deslocados internos. Esses programas e ações que visam assistir, reintegrar e reparar devem aplicar efetivamente o princípio de não-discriminação, além de ser adequados para acolher às peculiares condições de vulnerabilidade das pessoas afetadas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 186).

Quando se fala em reabilitar ou recuperar, no sentido de apoiar assistencialmente, deve inserir também os cuidados médicos e psicológicos, em conjunto com os serviços social e jurídico. Da análise contida nos “Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas” bem como d Protocolo de Palermo, denotamos a previsão expressa de medidas de apoio e assistência dedicadas à recuperação da pessoa traficada. Nesse conjunto estão incluídos o alojamento adequado, o aconselhamento e informação, sobretudo no que diz respeito aos direitos que lhes são reconhecidos pela lei, levando em conta que deve ser realizado em uma língua que compreendam; também a assistência médica, psicológica e material; e por último deve ser posto a estas pessoas oportunidades de emprego, educação e formação, conforme prevê o art. 6, parágrafo 3, do Protocolo de Palermo (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 187).



Não podemos deixar de mencionar a cooperação entre os Estados para o enfrentamento do tráfico de pessoas, prevista como um dos propósitos do Protocolo de Palermo (artigo 2), além de conter menção a tal cooperação em vários instrumentos internacionais, cujas finalidades variam desde condução de pesquisas e estudos, atividades de informação até como alerta da população sobre determinados temas, tal como o enfrentamento ao tráfico de seres humanos. Por óbvio, a efetividade de tal cooperação internacional depende da sua incorporação de esforços no âmbito regional e subregional, ao mesmo tempo que na esfera nacional e internamente entre Estado e sociedade civil e setor privado (PIOVESAN; KAMIMURA, 2019, p. 188).

Para arrematar, salientamos que acerca desse tema hoje, tanto em nível nacional como em nível mundial, sobre o problema em si, inclusive com ações integradas de prevenção e repressão à prática, faltava, especificamente em relação ao Judiciário brasileiro, o conhecimento sobre como o tema vem sendo enfrentado no âmbito de sua competência, bem assim o nível de efetividade de suas decisões (RODOR, 2019, p. 31). Para esse fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem procurado, por intermédio do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), entender a grandeza dos desafios postos aos juízes, examinando, recomendando e sugerindo práticas, assim como apontando propostas a vários atores, até mesmo para a mais perfeita normatização da matéria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de seres humanos possui como razão do seu acontecimento várias causas, as quais advêm de uma combinação de fatores políticos, históricos, sociais, culturais e, sobretudo, econômicos. A princípio, notamos que as causas determinantes para a ocorrência do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, sobretudo para fins de exploração sexual, por um lado, encontram fundamento nas relações contraditórias entre capital e trabalho, e por outro, devido às relações culturais responsável por sustentar uma ideologia classista e patriarcal, de modo que tal provoca violação de direitos.

No âmbito legislativo, podemos citar as duas reformas do Código Penal referentes a matéria, ocorridas em 2005 e 2009. A reforma de 2005, perpetuada pela lei nº 11.106 pode ser considerada um marco para o direito penal sexual. E a reforma de 2009, realizada pela lei nº 12.015, que trouxe como grande avanço a alteração da denominação do título de “Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual”, tendo em vista o princípio da dignidade humana, substrato de um Estado Democrático de Direito.

Vimos que até a entrada em vigor da norma penal em estudo se encontravam em vigor os arts. 231 e 231-A do Código Penal, que tipificavam apenas os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para exploração sexual. Não havia dispositivo penal que punisse outros tipos de tráfico de pessoas, tais como para a remoção de órgãos e trabalho escravo. Por conta desse vácuo legislativo e visando a adequar a legislação aos diversos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, foi publicada a Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, passando a prever no art. 149-A o delito contra a liberdade individual. Tal dispositivo mira a proteção de diversos bens jurídicos, começando pela dignidade da pessoa humana e pela liberdade individual, perpassando a integridade corporal, o estado de filiação e a dignidade e autodeterminação sexual.

Na doutrina encontramos posicionamentos divergentes acerca da Lei que criou novos tipos penas para o tráfico de pessoas. De um lado, há quem entende que tal Lei que veio revogar os artigos 231 e 231-A é uma lei mais racional e bem equilibrada do que outras, ao criar tipos penais novos, haja vista que o tráfico de pessoas não se concentra apenas no campo sexual, abrangendo um contingente

muito maior e mais amplo. Isso porque sustentam que os arts. 231 e 231-A eram mal redigidos, de sorte que a redação do art. 149-A adveio para cumprir uma pretensão punitiva tão abrangente quanto necessária. Em sentido oposto, alguns criticam apontando que “brota” mais uma daquelas leis não apenas de má qualidade, mas deficiente, equivocada e, em si mesma, paradoxal, a Lei nº 13.344/2016, que acrescentou o art. 149-A ao Código Penal, criminalizando o tráfico de pessoas.

Devemos lembrar que infelizmente não trouxe o dispositivo (art. 149-A) um aumento de pena quando a vítima é trazida do exterior, existindo, portanto, uma lacuna legal nesse sentido, ferindo, conseqüentemente, o princípio da isonomia. Por outro lado, o legislador procurou conferir ao tratamento jurídico-penal do tráfico de seres humanos regulação harmônica, reunindo numa só figura típica suas principais modalidades. O legislador seguiu, em boa parte, as diretrizes do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

O novo marco legal, estruturado em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), passou a ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, ao mesmo tempo acarretou relevante progresso relativamente ao eixo da proteção, pois criou uma política completa de assistência às vítimas, com previsão referente à assistência jurídica, social e laboral, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado.

Mesmo antes das novas disposições legais e para além da mera instituição de mais regras, considerando as existentes no ordenamento jurídico, foram implantadas algumas ações concretas no âmbito nacional, notadamente pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o qual criou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de modo que instituiu um Grupo de Trabalho incumbido de preparar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Por fim, a pesquisa concluiu que o texto aprovado pelo Parlamento brasileiro, respectivamente ao enfrentamento ao tráfico ergue-se sobre alguns pilares, tais como a dignidade da pessoa humana, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, dentre tantos outros, tendo como fundamento algumas diretrizes que buscam combater esse delito com vistas a ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas. Para tanto, é preciso produzir instrumentos para monitorar e

avaliar a eficácia da prevenção, incluindo nessa análise no que diz respeito às consequências negativas não-intencionais que afetam os direitos humanos, notadamente daquelas pessoas traficadas.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANJOS, Fernanda Alves dos [et al]. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Classificação, Títulos e Qualificação. 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BENITEZ, Carla; SEFERIAN, Gustavo. Tráfico de pessoas e a Lei nº 13.344/2016: leituras jurídico-críticas desde as referências de classe, gênero e raça. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org). Enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Edição especial, São Paulo, julho de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: Senado Federal, D.O.U. de 15.3.2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Senado, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.648, de 3 outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Senado, 1941.

BRASIL. Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consultoria para o levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil para o período de 2014-2016, 2016**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>

BRASIL. Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>

BRASIL. Portal Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório da 5ª semana nacional de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas 2018 (30/jul a 04/ago)**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas/relatorio-da-5a-semana-nacional-de-mobilizacao-para-o-etp7-versao-final.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ext 1541, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF), 1ª Região, Ap. Crim. 200034000190460/DF, 4ª T., Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 30-10-2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (TRF), 3ª Região, Ap. Crim. 96030877220/SP, 1ª T., Rel. Roberto Haddad, DJ 18-11-97

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos**. Prefácio de Valerio de Oliveira Mazzuoli. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecho Volkmer de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf).

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Tráfico de mulheres para fins sexuais. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org). **Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Edição especial, São Paulo, julho de 2019.

CUNHA, Rogério S. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Tráfico de Pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador, JusPODIVM, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2 : parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos Humanos dos Migrantes**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

FRAGA, Rafaella Soares. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise jurídica e criminológica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, nº 16, p. 454-490, 2019.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. **Tráfico internacional de pessoas e o regime internacional de combate**. Dissertação mestrado profissionalizante em direito internacional e relações internacionais. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, Lisboa, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Vol. 1.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP**. Atualização André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Vol. 2.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar; FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Vieira de (coord). **Código Penal Comentado**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial, arts. 213 a 359-H**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/ São Paulo: Forense/Método, 2014. Vol. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **Globalização do Trabalho - Desafios e Perspectivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org). Enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Edição especial, São Paulo, julho de 2019.

RODOR, Ronald Krüger. Ações do CNJ no enfrentamento ao tráfico de pessoas. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org). Enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Edição especial, São Paulo, julho de 2019.

ROLLEMBERG, Lucicleia Souza e Silva; RIBEIRO, Marcos Leôncio Souza; MENEZES, Raul Miranda. **Guia de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Departamento de Polícia Federal, 2016.

SALGADO, Daniel de Resende. Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual – o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org). **Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Edição especial, São Paulo, julho de 2019.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial – Arts. 121 a 234.15. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SOUZA, Felipe Faé Lavareda de. O enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma perspectiva investigativa. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org). **Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Edição especial, São Paulo, julho de 2019.

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018** (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2).